



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_, DE 2011 (Dos Srs. Eros Biondini e João Campos )

Assegura aos clérigos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1<sup>o</sup> É livre de interferência do Poder Público a atividade sacerdotal, sendo assegurado aos clérigos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos.

Art. 2<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A separação Igreja-Estado é uma doutrina política e legal, que estabelece que o governo e as instituições religiosas devem ser mantidos separados e independentes uns dos outros. A expressão se refere mais frequentemente a combinação de dois princípios: secularismo do governo e liberdade religiosa. Consoante ensinamentos ministrados por Fernando Limai, a separação entre Igreja e Estado, adotada nos Estados Unidos desde a Emenda n<sup>o</sup> 1, de 1.791, decorre diretamente do direito à liberdade religiosa, princípio básico de toda a política republicana.

Modernamente, a autonomia entre estas duas entidades é reconhecida pelas constituições da maioria dos Estados democráticos, e, também, por diversos tratados internacionais. No Brasil, a separação entre a Igreja e o Estado foi efetivada em 7 de janeiro de 1.890, pelo Decreto n<sup>o</sup> 119-A, de autoria de Rui Barbosa, e constitucionalmente consagrada desde a Constituição de 1.891.

A atual Constituição brasileira, de 1988, proíbe, em seu art. 19, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

Por outro lado, o princípio da separação entre o Estado e a Igreja traz como consequência à impossibilidade de o Estado interferir nas normas e nos dogmas da Igreja. Isto significa que os órgãos do Estado não podem obrigar os integrantes da Igreja a adotar práticas, que contrariem suas convicções ou doutrinas religiosas.

Em outras palavras, as religiões estabelecidas têm o direito de conduzir seus ritos, doutrinas e dogmas e seus atos litúrgicos de acordo com os ditames dos respectivos códigos religiosos. Entretanto, observa-se, nos últimos tempos, o crescimento do poder do Estado, violando as normas e convicções das entidades civis, principalmente, por intermédio dos excessos cometidos pelos Poderes Constituídos.

Tal fato demonstra a necessidade da edição de regras limitando a ofensiva do Estado, com o objetivo de proteger o exercício da liberdade religiosa. No caso em tela, a tutela das práticas e dos atos litúrgicos, de acordo com os seus preceitos e Códigos Religiosos.

Finalmente, ressalta-se que a Bancada Católica e a Frente Parlamentar Evangélica apoiam a presente iniciativa, por entender que tal medida fortalece o princípio da liberdade religiosa consagrada na Carta Magna.

À luz de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

**Eros Biondini**  
**Deputado Federal**

**João Campos**  
**Deputado Federal**